

# **Regulamento Bruxelas I (reformulado) (introdução, âmbito de aplicação, competência, litispendência)<sup>1</sup>**

Prof. Etienne Pataut, Universidade de Paris I (Sorbonne)

## **Estudo de caso**

Vittorio é um dentista que vive e exerce em Milão (Itália). Pretende comprar um novo computador para a sua clínica dentária. Descobre que “L’ordinateur”, uma empresa com sede em Paris, oferece descontos para o tipo de computador que procura. Em outubro de 2018, ele comprou-o através do sítio Internet da empresa, que especificava que a entrega poderia ter lugar em qualquer ponto da UE. A “L’ordinateur” concordou em entregar o computador em Milão.

A entrega teve lugar, mas, quando o computador chegou a Milão, verificou-se que não era aquele que o Sr. Vittorio tinha encomendado e não cumpria com os requisitos exigidos.

Vittorio recusou-se a pagar e rapidamente comprou um novo computador, muito mais caro, através de um retalhista local. Pretende instaurar uma ação de indemnização contra a sociedade francesa.

No entanto, não tem a certeza de que tribunal terá competência.

## **Perguntas**

1. É aplicável o Regulamento Bruxelas I (reformulado)? A sua resposta será a mesma se a “L’ordinateur” tiver a sua sede em Toronto (Canadá)?
2. Onde pode o Sr. Vittorio intentar uma ação judicial contra a “L’ordinateur”? Explore os possíveis fundamentos da competência.
3. Parte-se do princípio de que existe um acordo de eleição do foro escrito no contrato em linha acordado através da Internet, que o Sr. Vittorio descarregou para o seu próprio computador, a favor dos tribunais de Paris.
  - a. Considera que esta cláusula é válida?
  - b. Se for válido, pode o Sr. Vittorio intentar uma ação em Itália?
4. Suponhamos que o Sr. Vittorio intentou a ação junto dos tribunais franceses. A “L’ordinateur” quer reagir e processar o Sr. Vittorio, por sua vez para o pagamento.
  - a. A sociedade pode apresentar um pedido reconvenicional perante o tribunal francês?
  - b. A empresa pode intentar o processo em Itália?

---

<sup>1</sup>Desenvolvido no âmbito do projeto “Better applying European cross-border procedures: legal and language training for court staff in Europe”, Grant Agreement number: 806998”

5. Suponhamos agora que o Sr. Vittorio não compra o computador para a sua clínica dentária, mas para a sua família.
- Onde pode o Sr. Vittorio intentar uma ação judicial contra a “L’ordonateur”? Explore os possíveis critérios de competência disponíveis.
  - Isto tem impacto no acordo de eleição do foro?
  - Tem impacto na eventual ação intentada pela “L’ordonateur”?

## **Aconselhamento metodológico**

### **Ações de formação:**

- Familiarizar os participantes com o âmbito de aplicação dos regulamentos.
- Explique os objetivos subjacentes às principais regras dos Regulamentos.
- Clarificar o funcionamento das várias regras de competência.
- Explicar as potenciais dificuldades de várias ações.
- Explicar as várias possibilidades de divulgação.
- Fazer com que os participantes se sintam à vontade com a aplicação dos instrumentos europeus.
- Familiarizar os participantes com algumas decisões fundamentais da jurisprudência pertinente da UE.

Para o seminário de formação nacional, seria útil fornecer aos participantes, referências às publicações pertinentes disponíveis na sua língua materna, bem como a jurisprudência relevante.

## **Metodologia**

Em qualquer processo com uma componente transfronteiriça, as etapas seguintes podem ajudar a encontrar as disposições adequadas a aplicar:

Etapa 1. Identificar o domínio de direito em causa.

Etapa 2. Considerar que aspeto do direito internacional privado está em causa.

Etapa 3. Encontrar as fontes jurídicas internacionais e da UE relevantes.

Etapa 4. Verificar o âmbito material, geográfico e temporal dos respetivos instrumentos internacionais e da UE; se mais do que um instrumento for relevante, verificar a sua relação uns com os outros.

Etapa 5. Encontrar as disposições corretas.

Note-se que, se não for aplicável num processo transfronteiras nenhum instrumento internacional, multilateral ou bilateral a nível da UE, é necessário ter em conta as regras autónomas do direito internacional privado do Estado em causa.

## Solução sugerida

### 1. É aplicável o Regulamento Bruxelas I (reformulado)? A sua resposta será a mesma se a “L’ordonateur” tiver a sua sede em Toronto (Canadá)?

A competência em matéria civil e comercial na UE está sujeita ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Regulamento Bruxelas I (reformulado)”).

#### Âmbito material de aplicação

Tal como previsto no artigo 1.º, o Regulamento é aplicável à «matéria civil e comercial». Trata-se de um conceito fundamental do Regulamento, que deu origem a processos importantes do Tribunal de Justiça. Em especial, o Tribunal decidiu que o conceito deve ser entendido como um “significado autónomo”, *ou seja*, que:

“deve fazer-se referência não ao direito de qualquer dos Estados em causa, mas, por um lado, aos objectivos e ao sistema da convenção e, por outro, aos princípios gerais que resultam do conjunto dos sistemas [regulamento]” (TJUE, 14 de outubro de 1976, 29/76, Eurocontrol, n.º 5).

Em caso de dúvida, o âmbito de aplicação terá de ser interpretado pelo próprio Tribunal, na maior parte dos casos após a divisão pública/privada de muitos sistemas jurídicos na Europa. Mais precisamente, o Tribunal exclui a aplicabilidade do Regulamento Bruxelas se uma autoridade pública estiver envolvida e “agir no exercício dos seus poderes de autoridade pública” (TJUE, 16 de dezembro de 1980, 814/79, Rüffer, n.º 8).

O regulamento isenta as matérias do seu âmbito de aplicação, como, por exemplo, as “matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado («acta jure imperii»)” (cf. artigo 1.º).

O litígio entre Vittorio e a “L’ordonateur” é um litígio contratual privado e, por conseguinte, é abrangido pelo âmbito de “matéria civil e comercial”.

#### Âmbito de aplicação geográfico

Regra geral, as disposições do regulamento sobre a competência são exclusivamente aplicáveis se o requerido estiver domiciliado na UE (artigos 4.º e 5.º).

No entanto, se o requerido tiver domicílio fora da UE, a competência é determinada pela lei de cada Estado, sem prejuízo de algumas exceções (artigo 6.º).

Dado que o requerido tem domicílio no território de um Estado-Membro, o Regulamento é aplicável *ratione personae*. Por conseguinte, se o Sr. Vittorio pretende instaurar uma ação perante um Tribunal na UE, apenas as regras aplicáveis podem ser as do Regulamento. Não podem ser aplicadas outras regras em matéria de competência para além das previstas no Regulamento.

Note-se que a nacionalidade do requerido é irrelevante para determinar o âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I (reformulado).

No entanto, se a empresa recorrida tivesse a sua sede no Canadá (*ou seja*: fora da UE), o Regulamento não se aplica, mas sim as regras nacionais de cada país em que o Sr. Vittorio pretende intentar uma ação. Por exemplo, se o Sr. Vittorio queria intentar uma ação contra a empresa canadiana em França, seriam aplicáveis as regras de competência nacionais francesas.

### **Âmbito temporal**

O ponto 1 do artigo 66.º estabelece que:

“O presente regulamento aplica-se apenas às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior”.

Por conseguinte, uma vez que o contrato foi celebrado em 2018, a ação judicial terá lugar após 10 de janeiro de 2015, sendo o Regulamento aplicável *ratione temporis*.

Conclusão: A situação é abrangida pelo âmbito de aplicação material, geográfico e temporal do Regulamento. O Regulamento Bruxelas I (reformulado) é, por conseguinte, aplicável e a competência do tribunal de um Estado-Membro deve ser estabelecida de acordo com as suas disposições.

**Nota:** Uma vez que a aplicabilidade das regras nacionais, nos termos do artigo 6.º do Regulamento, é “sem prejuízo do artigo 18.º, n.º 1, do artigo 21.º, n.º 2, e dos artigos 24.º e 25.º”, a aplicabilidade destas disposições deve ser cuidadosamente verificada. Na presente situação, a existência de um acordo de eleição do foro (ver pergunta 3) e a hipótese de que o Sr. Vittorio é um consumidor (ver pergunta 5) implicaria que estas disposições do Regulamento e não as regras nacionais são aplicáveis para determinar a competência — mesmo que o requerido esteja domiciliado fora da UE (ver mais pormenorizadamente as questões 3 e 5).

## **2. Onde pode o Sr. Vittorio intentar uma ação judicial contra a “L’ordinateur”? Explore os possíveis fundamentos da competência.**

As regras aplicáveis constam do n.º 1 do artigo 4.º (jurisdição dos tribunais do domicílio do requerido) ou do n.º 1 do artigo 7.º (competência para ações relativas a um contrato).

Em primeiro lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, “[a]s pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro”. Assim, o Sr. Vittorio pode intentar a ação contra “L’ordinateur” em França, o local do seu domicílio nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

Como a “L’ordinateur” é uma sociedade, o seu domicílio tem de ser determinado em conformidade com o artigo 63.º.

**Nota:** O artigo 4.º prevê apenas a competência internacional (ou seja, o país) e não a competência interna (ou seja, a cidade). Por conseguinte, só o direito francês pode determinar qual é o tribunal competente em França (por exemplo, Paris ou Marselha). A competência

interna com base no domicílio é, no entanto, comum. Por conseguinte, é provável que os tribunais de Paris sejam competentes.

Em segundo lugar, o artigo 7.º acrescenta vários critérios facultativos de competência e confere a possibilidade de intentar ações nos tribunais de outro Estado-Membro que não o domicílio do requerido.

No que diz respeito aos contratos, a disposição pertinente é o artigo 7.º, n.º 1.

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, o requerente pode, para além do tribunal do domicílio do requerido, intentar uma ação “perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida”.

Os termos «contratos» e «obrigação em causa» são complexos e dependem da natureza do contrato. O Tribunal de Justiça decidiu que, no que respeita ao conceito de “matéria civil e comercial”, lhes deve ser atribuído um significado autónomo, independentemente do direito nacional.

O termo «contrato» é um conceito europeu. Como o Tribunal de Justiça declarou em numerosos casos:

“a noção de «matéria contratual» [...] deve ser interpretada de uma forma autónoma, por referência principalmente ao sistema e aos objectivos dessa convenção, com vista a assegurar-lhe uma aplicação uniforme em todos os Estados contratantes” (TJUE, 17 de junho de 1992, C-26/91, Jakob Handte, n.º 10).

Além disso, a própria definição de contrato, segundo o Tribunal de Justiça, implica que existe uma obrigação livremente assumida por uma parte relativamente a outra.

Tal como o tribunal decidiu, mais uma vez, em vários casos:

“o conceito de «matéria contratual» ... não pode ser entendido como abrangendo uma situação em que não existe nenhum compromisso livremente assumido por uma parte perante a outra” (TJUE, 17 de setembro de 2002, C-334/00, Tacconi, n.º 23).

Na situação atual, o contrato celebrado entra na categoria “matéria contratual”, nos termos do artigo 7.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, é estabelecida uma solução específica para as vendas: o lugar de cumprimento da «obrigação em questão» é “o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados”.

Isto é, num contrato de venda, o lugar de cumprimento é o local de entrega. Este critério reforça a certeza jurídica, já que é um fator de conexão claro e, na maioria dos casos, simples de usar.

Segundo o Tribunal de Justiça:

“Em aplicação da referida regra, o requerido também pode ser demandado no tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deve ser cumprida, presumindo-se que este tribunal tem um elemento de conexão estreito com o contrato.

A fim de reforçar o objectivo primordial da segurança jurídica que rege as regras de competência que enuncia, o Regulamento n.º 44/2001 define autonomamente este critério de conexão no que respeita aos contratos de prestação de serviços”. (TJUE, *Falco*, 23 de abril de 2009, C-533/07, n.ºs 25 e 26).

Na situação presente, o local de entrega está em conformidade com os termos do contrato em Milão (Itália). Por conseguinte, os tribunais italianos devem ser considerados competentes nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento.

**Nota:** O artigo 7.º, n.º 1, prevê não só a competência geral internacional dos tribunais de um Estado-Membro específico (como é o caso do artigo 4.º), mas também, mais especificamente, os tribunais do lugar designado (“perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão”). Por conseguinte, os tribunais de Milão (por oposição a qualquer outra cidade italiana) são competentes.

Tanto os tribunais franceses (nos termos do artigo 4.º, n.º 1) como os tribunais de Milão (nos termos do artigo 7.º, n.º 1) são competentes. O Sr. Vittorio tem, portanto, a opção de intentar a ação contra a “L’ordinateur” em qualquer das jurisdições.

### **3. Parte-se do princípio de que existe um acordo de eleição do foro escrito no contrato em linha acordado através da Internet, que o Sr. Vittorio descarregou para o seu próprio computador, a favor dos tribunais de Paris.**

#### **a) Considera que esta cláusula é válida?**

Nos termos do artigo 25.º do Regulamento, a validade do acordo de eleição do foro está sujeita a requisitos formais e substanciais.

Os requisitos formais estão enumerados no n.º 1 do artigo 25.º. O requisito mais importante é que o pacto atributivo de jurisdição seja celebrado por escrito. O artigo 25.º, n.º 2, acrescenta que “Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita»”. Por conseguinte, se o acordo foi expressamente incluído no contrato celebrado pelo Sr. Vittorio, o facto de o contrato ter sido celebrado através de meios eletrónicos é irrelevante. Se o acordo de eleição do foro tiver sido incorporado nos termos e condições gerais do contrato, o TJUE exige, contudo, uma aceitação por “clic”, o que significa que o comprador deve ter “clicado” numa caixa específica para aceitar os termos e condições gerais.

Como o TJUE declarou no processo «El Majdoub» (TJUE, 21 de maio de 2005, C-322/14):  
“a técnica de aceitação por «clic» das condições gerais de um contrato de compra e venda, como o que está em causa no processo principal, celebrado por via eletrónica, que contém um pacto atributivo de jurisdição, constitui uma comunicação par via eletrónica que permite um registo duradouro desse pacto, na aceção desta disposição, quando esta técnica torna possível imprimir e gravar o texto dessas condições gerais antes da celebração do contrato”

Sob reserva deste requisito, a cláusula é formalmente válida.

Quanto à validade substancial, a regra geral seguida no artigo 25.º, n.º 1, é que “se as partes (...) tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência(...) esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro.”

É muito controverso o que se pretende com a última parte da frase. Na doutrina, pode encontrar um debate sobre a questão de saber se a validade da cláusula do foro deve ser exclusivamente determinada pelas condições previstas no artigo 25.º. No entanto, defenderei que a validade material do acordo de eleição do foro no contrato entre o Sr. Vittorio e a “L’ordinateur” deve ser regulada pelo direito francês, tal como a lei do tribunal eleito.

No caso em apreço, nada indica que o contrato seja “nulo e sem efeito”, podendo considerar-se que a cláusula também é substancialmente válida.

Por conseguinte, o acordo de eleição do foro a favor dos tribunais franceses no contrato celebrado entre o Sr. Vittorio e a “L’ordonateur” é válido e, nesse caso, os tribunais de Paris, indicados na cláusula, terão competência exclusiva para conhecer do processo.

**Nota:**

1. Ainda que a “L’ordonateur” esteja domiciliada fora da UE, o acordo de eleição do foro será sujeito às disposições do Regulamento, uma vez que o artigo 25.º estabelece que: “Se as partes, *independentemente do seu domicílio*, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência (...) esses tribunais terão competência” (itálico nosso).

A solução é, por conseguinte, a mesma que a acima descrita: o acordo de eleição do foro a favor dos tribunais franceses no contrato entre o Sr. Vittorio e a “L’ordonateur” é válido e os tribunais de Paris, indicados na cláusula, terão competência exclusiva para conhecer do processo.

2. A questão da determinação da validade substancial pode ser regulada por outra lei se uma regra de escolha da lei francesa designar outra lei nesta situação específica (ou seja: a lei do contrato). Esta solução está sujeita a algum debate, mas é certamente favorecida pelo considerando 20 do Regulamento, que estabelece que:

“A questão de saber se o pacto atributivo de jurisdição a favor de um tribunal ou dos tribunais de um Estado-Membro é nulo quanto à sua validade substantiva deverá ser decidida segundo a lei do Estado-Membro do tribunal ou tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro.”

**b) Se for válido, pode o Sr. Vittorio intentar uma ação em Itália?**

Não. O efeito da cláusula é atribuir “competência exclusiva” aos tribunais escolhidos pelas partes. Por conseguinte, nos termos do artigo 25.º, os tribunais de Paris têm “competência exclusiva”. Isto significa que nenhum outro tribunal pode conhecer do litígio. Qualquer outro tribunal a que a ação tenha sido submetida deve, por conseguinte, declinar a sua própria competência (ver artigo 31.º, n.º 1).

**Nota:** Esta solução deve ser seguida mesmo que o tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar não seja o tribunal escolhido pelas partes. Nesse caso, deve suspender a instância.

A questão foi suscitada há alguns anos no contexto da litispendência. A litispendência é uma técnica pela qual, quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar suspende oficiosamente a instância (artigo 29.º, n.º 1). Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar declara-se incompetente em favor daquele (artigo 29.º, n.º 3).

Em resumo, o mecanismo de litispendência dá prioridade ao tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar.

Quando está em causa um acordo de eleição do foro, o Tribunal de Justiça seguiu esta solução e autorizou a litispendência, mantendo assim a prioridade do Tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, ainda que não fosse o tribunal designado pela cláusula (TJUE, 9 de dezembro de 2003, C-116/02, Erich Gasser GmbH).

Esta situação veio, no entanto, colocar em risco a eficiência do acordo de eleição do foro. O Tribunal designado pelo acordo de eleição do foro deve ter prioridade e deve ser-lhe atribuído o poder de estabelecer a validade da própria cláusula.

Por conseguinte, a solução em Gasser foi invertida pelo Regulamento Bruxelas I (reformulado). O artigo 31.º, n.º 2, dispõe:

“Se for demandado um tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por um pacto referido no artigo 25.o, os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado com base nesse pacto declare que não é competente for força do mesmo.”

Na situação atual, não há dúvida de que os tribunais de Paris têm competência e que esta competência é exclusiva.

**4. Suponhamos que o Sr. Vittorio intentou a ação junto dos tribunais franceses. A “L’ordinateur” quer reagir e processar o Sr. Vittorio, por sua vez para o pagamento.**  
**a) A sociedade pode apresentar um pedido reconvenicional perante o tribunal francês?**

Sim. O artigo 8.º do Regulamento acrescenta várias regras de competência facultativas e permite demandar noutro Estado-Membro se existir uma relação entre dois processos.

Caso o pedido inicial e o pedido reconvenicional resultem do mesmo contrato, existe uma forte ligação entre os dois pedidos e o artigo 8.º, n.º 3, prevê a extensão da competência do tribunal ao qual foi apresentado o pedido inicial para conhecer também do pedido reconvenicional. Nos termos do artigo 8.º, n.º 3:

“Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada se se tratar de um pedido reconvenicional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a ação principal, no tribunal onde esta última estiver pendente”.

Por conseguinte, nesta situação, os tribunais de Paris são competentes para conhecer tanto do pedido inicial apresentado pelo Sr. Vittorio como do pedido reconvenicional da “L’ordinateur”.

**b) d. A empresa pode intentar o processo em Itália?**

A regra de litispendência aplica-se a processos concorrentes nos tribunais dos Estados-Membros. É muito simples: o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar deve suspender a instância se a mesma ação entre as mesmas partes for intentada nos tribunais de dois Estados-Membros. O artigo 29.º, n.º 1, dá prioridade absoluta ao tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar:

“quando ações com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, qualquer tribunal que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar.”



A litispendência aplica-se apenas se houver uma identidade de ação e partes. No caso em apreço, poder-se-ia argumentar que não existe identidade, uma vez que a ação intentada em França pelo Sr. Vittorio é uma ação de indemnização e a ação intentada em Itália pela “L’ordinateur” é a ação para pagamento.

No entanto, o TJUE adotou uma definição ampla da identidade da ação. No importante processo Gubisch (TJUE, 8 de dezembro de 1987, 144/86), o tribunal declarou que:

“A noção de litispendência [...] abrange o caso em que uma parte propõe num tribunal de um Estado contratante uma acção com vista à declaração de nulidade ou à resolução de um contrato de venda internacional, estando pendente num tribunal de outro Estado contratante.”

Por conseguinte, na situação atual, nos termos do artigo 21.º, o tribunal italiano deve suspender a instância devido ao facto de um tribunal francês ter sido chamado a pronunciar-se.

**Nota:** Como já vimos (ver pergunta 3), não há litispendência se existir um acordo de eleição do foro válido que preveja a competência exclusiva. De igual modo, não há litispendência para medidas provisórias e cautelares.

**5. Suponhamos agora que o Sr. Vittorio não compra o computador para a sua clínica dentária, mas para a sua família.**

**a) Onde pode o Sr. Vittorio intentar uma ação judicial contra a “L’ordinateur”? Explore os possíveis critérios de competência disponíveis.**

Se o Sr. Vittorio tivesse comprado o computador para a sua família, poderia ser considerado um consumidor e, por conseguinte, beneficiar de uma proteção jurisdicional específica.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, “em matéria de contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional, a competência é determinada pela presente secção.”

No entanto, o funcionamento do artigo 17.º suscita algumas questões difíceis.

Em primeiro lugar, há que demonstrar que o Sr. Vittorio é efetivamente um consumidor.

O artigo 17.º define o consumidor como uma pessoa que tenha celebrado um contrato “para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional”. É frequentemente afirmado pelo TJUE que a interpretação do conceito de “consumidor” deve ser restritiva (ver, recentemente, TJUE, 25 de janeiro de 2018, C-498/16, Schrems, n.º 29).

Por conseguinte, deve ser claramente demonstrado que o Sr. Vittorio comprou o computador para fins de lazer familiar. O contexto deve ser analisado e, caso o Sr. Vittorio tenha atividade profissional e pessoal no computador, deve demonstrar-se que a atividade profissional é insignificante no contexto do contrato assinado.

Tal como o Tribunal de Justiça o colocou no processo Gruber (TJUE, 20 de janeiro de 2005, C-464/01, J. Gruber, n.º 47):

“cabe então ao órgão jurisdicional onde a acção foi proposta pronunciar-se sobre a questão de saber se o referido contrato tem por objecto satisfazer, em medida não despreciable, necessidades decorrentes da actividade profissional do interessado ou se, pelo contrário, a utilização profissional apenas tem uma importância insignificante. Para o efeito, o órgão

jurisdicional nacional deve tomar em consideração não só o conteúdo, natureza e finalidade do contrato, mas também as circunstâncias objectivas que rodearam a sua celebração”

Em segundo lugar, deve também argumentar-se que o contrato é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º que o contrato foi “contrato celebrado com uma pessoa com atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou que dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro”, tal como referido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c).

Este conceito de “dirige a sua atividade” conduziu a uma jurisprudência importante, em especial no contexto do comércio eletrónico.

O Tribunal afirmou que:

“Para determinar se um comerciante que apresenta a sua actividade no seu sítio na Internet ou no sítio de um intermediário «dirige» a sua actividade ao Estado-Membro do domicílio do consumidor (...), é necessário apurar se, antes da eventual celebração de um contrato com o consumidor, resulta desses sítios na Internet e da actividade global do comerciante que este pretendia estabelecer relações comerciais com consumidores domiciliados num ou vários Estados-Membros, incluindo o do domicílio do consumidor, no sentido de que estava disposto a com eles contratar» (TJUE, 7 de dezembro de 2010, C-585/08 e C 144/09-, Pammer e Alpenhof).

Na sequência desta jurisprudência, foram estabelecidos determinados critérios:

“a natureza internacional da actividade, a menção de itinerários a partir de outros Estados-Membros para chegar ao local onde o comerciante está estabelecido, a utilização de uma língua ou moeda diferentes das habitualmente utilizadas no Estado-Membro em que o comerciante está estabelecido, com a possibilidade de reservar e confirmar a reserva nessa língua, a menção de números de telefone com a indicação de um indicativo internacional, a realização de despesas num serviço de referenciação na Internet para facilitar aos consumidores domiciliados noutros Estados-Membros o acesso ao sítio do comerciante ou a um sítio do seu intermediário, a utilização de um nome de domínio de primeiro nível diferente do do Estado-Membro em que o comerciante está estabelecido e a menção de uma clientela internacional constituída por clientes domiciliados em diferentes Estados-Membros. Cabe ao juiz nacional apurar se existem esses indícios.” (TJUE, 7 de dezembro de 2010, C-585/08 e- C 144/09, Pammer e Alpenhof, n.ºs 93-94).

O sítio Web da “L’ordinateur” prevê que a entrega pode ter lugar em qualquer ponto da UE, pelo que a empresa procura claramente clientes estrangeiros. A “L’ordinateur” celebrou um contrato com uma pessoa domiciliada em Itália e, além disso, concordou em entregar as mercadorias em Itália. Por conseguinte, pode considerar-se que a empresa dirige as suas atividades para o Estado-Membro do domicílio do consumidor.

Nesta situação, o artigo 18.º, n.º 1, abre ao consumidor a possibilidade de escolha entre os “tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte [ou seja: o requerido] quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte”.

Assim, o sr. Vittorio pode escolher entre os tribunais do domicílio do requerido (França) e os tribunais do seu próprio domicílio (Itália).

Note-se que o consumidor não deve demonstrar um nexo de causalidade entre o facto de a empresa ter dirigido as suas atividades para o Estado-Membro do domicílio do consumidor e a celebração do contrato com o consumidor (TJUE, C-218/12, Emrek).

**Nota:** Se a “L’ordinateur” estiver domiciliada fora da UE, as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) relativas à competência em matéria de consumidores só serão aplicáveis se a sociedade tiver uma sucursal na Europa.

Uma vez que o artigo 17.º, n.º 2, o coloca:

“Caso o consumidor celebre um contrato com uma contraparte que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua uma sucursal, agência ou outro estabelecimento num Estado-Membro, essa contraparte é considerada, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio no território desse Estado-Membro.”

Se a empresa não tiver sucursais na Europa, a competência dos tribunais será determinada com base no direito nacional.

#### **b) Isto tem impacto no acordo de eleição do foro?**

Os consumidores estão protegidos contra a celebração de um acordo de eleição do foro que prevê a jurisdição fora da sua jurisdição de origem.

Tal como referido no artigo 19.º, as regras de competência específicas só podem ser derrogadas por um acordo celebrado posteriormente “ao surgimento do litígio” ou “ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção”.

Por conseguinte, o consumidor não pode ser privado da regra de competência específica e protetora estabelecida no artigo 17.º.

No caso em apreço, se o Sr. Vittorio pretende intentar uma ação em Milão, a existência de um acordo de eleição do foro a favor dos tribunais de Paris não pode ser deduzida contra ele nos termos do artigo 19.º do Regulamento.

**Nota:** Seguindo a jurisprudência do TJUE, também se pode argumentar que um acordo de eleição do foro num contrato de consumo é uma cláusula abusiva nos termos da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Tal como o tribunal declarou claramente (TJUE, 4 de junho de 2009, Pannon, C-243/08, n.º 40): “num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional na acepção da directiva, uma cláusula previamente redigida por um profissional e que não foi objecto de negociação individual, que tem por objectivo atribuir competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, preenche todos os critérios para poder ser qualificada de abusiva à luz da directiva”

Se esta solução for seguida, o acordo de eleição do foro deve ser completamente ignorado.

#### **c) Tem impacto na eventual ação intentada pela “L’ordinateur”?**

Sim. Se o recurso for interposto pela “L’ordinateur”, só pode ser intentada uma ação nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor (artigo 18.º, n.º 2). Por conseguinte, a “L’ordinateur” só pode intentar uma ação nos tribunais italianos.

**Nota:** No entanto, tal não afeta o direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que o pedido inicial estiver pendente (artigo 18.º, n.º 3). Por conseguinte, se todos os tribunais de Paris forem chamados a pronunciar-se em Paris, poderá ser apresentado um pedido reconvenicional a esses tribunais pela “L’ordinateur”.



Cofinanciado pelo Programa Justiça 2014-2020 da União Europeia.